

D
Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Edição e distribuição da

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua Conde do Pinhal, 80 — Caixa Postal 678 — Fax (011) 607-5802
CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

Diretor Presidente:

CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Diretor Superintendente:

ANTONIO BELLINELLO

Diretor Editorial:

JOSÉ ALAYON

Coordenadora Editorial:

MARIÂNGELA PASSARELLI

Diretor de Produção:

ENYL XAVIER DE MENDONÇA

MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO

Diretor:

ROBERTO GALVANE

Gerente de Marketing: MELISSA TREVIZAN CHIBANE

Gerente de Administração de Vendas: KUNJI TANAKA

CENTRO DE ATENDIMENTO AO LEITOR: Tel. (011) 607-2433

Digitização e diagramação eletrônica: CHC INFORMÁTICA S/C LTDA., Rua Tabatinguera, 140, Térreo, Loja 2 — Tel. (011) 607-2297 — Fax (011) 606-3772 — CEP 01020-901 - São Paulo, SP, Brasil. — *Impressão:* EDITORA PARMA LTDA., Av. Antonio Bardella, 280 — Tel. (011) 912-7822 — CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

SUMÁRIO

DOCTRINA

- Les groupements dans la vie économique — Arnaldo Wald 5
- Conversão de ações e relação de substituição diferenciada - Luiz Gastão Paes de Barros Leães 18
- Empréstimos ou adiantamentos a pessoas ligadas. Emissão de carta de crédito a favor de exportador estrangeiro, relacionada com importação feita por empresa de *Leasing* ligada — Renato A. Gomes de Souza 24
- As sociedades limitadas e o Projeto do Código Civil — Egberto Lacerda Teixeira .. 67
- A fraude no negócio jurídico subjacente e seus efeitos quanto ao crédito documentário — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 75
- Inexistência de “participação recíproca indireta” entre sociedades coligadas — Nelson Eizirik 83
- O moderno direito concursal — Jorge Lobo 87
- Aspectos constitucionais do sigilo bancário — Régis de Oliveira 98

ATUALIDADES

- Algumas considerações a respeito da utilização do “Trust” no direito brasileiro — Arnaldo Wald 105
- Cédula de procutu rural — CPR — Novo título circulatório (Lei 8.929/94) — Paulo Salvador Frontini 121

JURISPRUDÊNCIA

- Arguição de inconstitucionalidade — Tributário — Imposto de Renda — Lei 7.713/88 — Art. 35 — Acionista — Lucro não distribuído — Inconstitucionalidade — Eduardo Salomão Neto 127

NOTA BIBLIOGRÁFICA

- A sociedade unipessoal — Waldfrío Bulgarelli 142

NOTICIÁRIO

- Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli ... 143

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO 144

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ARNOLDO WALD

Advogado em São Paulo e Paris; Professor Catedrático de Direito Civil da UERJ; Presidente do grupo brasileiro da Association Henri Capitant; Ex-Presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM; Ex-Membro do Conselho Monetário Nacional

EDUARDO SALOMÃO NETO

Advogado em São Paulo; Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Prof. Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP

JORGE LOBO

Mestre em Direito Econômico pela UFRJ; Doutor e Livre Docente em Direito Comercial pela UERJ; Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Professor de Direito Comercial da Escola da Magistratura — EMERJ e da Escola Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro — FEMPERJ e advogado

LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

NELSON EIZIRIK

Advogado no Rio de Janeiro

PAULO SALVADOR FRONTINI

Advogado em São Paulo; Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo

RÉGIS DE OLIVEIRA

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP

RENATO A. GOMES DE SOUZA

Advogado em São Paulo

WALDIRIO BULGARELLI

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e "Biblioteca Tulio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito

ATUALIDADES

CÉDULA DE PRODUTO RURAL — CPR — Novo título circulatório (Lei 8.929/94)

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo. Membro do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo.

1. Recente lei nacional, n. 8.929, de 22.8.94, introduziu na legislação brasileira um novo título, a Cédula de Produto Rural — CPR.

Interessante: a sigla CPR foi oficializada no corpo da própria lei, aparecendo sucessivas vezes ao longo do texto. Sinal dos tempos.

2. Parece-nos, em princípio, que esse novo documento circulatório, eis que dotado de cláusula “à ordem”, e pela própria lei identificado como título líquido e certo, constitui nova espécie do gênero conhecido como títulos representativos de mercadorias. Situa-se, assim, no mesmo rol onde se encontram o conhecimento de depósito (Decreto 1.102 de 21.11.1903), os conhecimentos de transporte de mercadoria por terra, água ou ar (dec. n. 19.473 de 10.12.30), o conhecimento de frete não à ordem (Decreto 20.454 de 29.9.31), o conhecimento de transporte Intermodal (Lei 6.288 de 11.12.75) e, nos usos internacionais, o conhecimento marítimo (cf. J. Vicente Campos, *O conhecimento na navegação internacional*, RDM 2/33).

Como se sabe, um dos benefícios da existência de títulos representativos de mercadorias está no fato de possibilitarem a chamada venda contra documento. É que se o título, por força de lei, representa a mercadoria, que somente através dele, título, pode ser negociada, a comercialização daquela (fisicamente alocada dentro do armazém, do trapiche,

do cofre de carga — “container”, — do navio etc.) faz-se à vista tão-somente dos documentos que incorporam em si as coisas nele especificadas. Daí resultam as evidentes vantagens dessa sistemática, não apenas por facilitarem ou possibilitarem operações que, de outro modo, não se realizariam, como porque outorgam, ao detentor legítimo do título, a possibilidade de realizar seu valor, vendendo a mercadoria mesmo quando esteja fisicamente longe (p. ex., a bordo de um navio, ou de um “container” em trânsito). Vale lembrar, também, que, no caso do conhecimento de depósito, é possível, através do co-respectivo *warrant*, dar a mercadoria em garantia real de financiamento obtido sobre ela.

3. A Lei 8.929 surgiu de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Da análise das razões governamentais, inspiradoras da proposição, destacam-se aspectos financeiros, relacionados à finalidade de ajudar o financiamento da safra agrícola, já que, paralelamente às linhas oficiais de crédito rural, significativamente, alimentadas por bancos oficiais, muitas vezes com caráter de subsídio, dispõem, os produtores rurais, suas associações ou cooperativas, da possibilidade de vender antecipadamente a safra, ou parte dela, mediante a emissão da CPR. O tomador da cédula, a seu turno, estando na posse da mesma, poderá, como seu legítimo titular, e mediante endosso, negociá-la, com ter-

ceiro, especialmente em bolsa de mercadorias. Fundos de *commodities*, um produto financeiro tão em moda nos dias atuais, poderão investir no papel. Vemos, assim, ao simples enunciado dessas razões, que a CPR abre um novo canal de acesso dos produtores, no caso de gêneros primários, ao mercado financeiro.

E disso bem cuidou a lei, prevendo que a CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão, mediante prévio registro em sistema de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central (“Cetip”).

É a chamada mobilização da riqueza constante de bens corpóreos, que se instrumentaliza em papéis negociados no mercado financeiro, antes mesmo de sua materialização física! Releva notar, entretanto, que, ao vencimento da obrigação, essa riqueza (o produto rural) deverá existir e ser entregue. A prática talvez inove nesse ponto, face a aspectos altamente especulativos do mercado de *commodities*, mas o que ressalva da lei é esse aspecto.

4. De fato, o ponto mais significativo da cédula de produto rural está na circunstância de que, ao criá-la, o emitente formula promessa pura e simples de entregar o produto nela mencionado no local combinado e nas condições de entrega estabelecidas, dentro das especificações de quantidade e qualidade também indicadas no título.

Assim, na verdade, a cédula de produto rural — CPR — é título representativo da promessa de entregar, em data futura (ou seja, no vencimento da cártula) o produto rural indicado, na quantidade e qualidade especificadas.

Não consubstancia, portanto, obrigação pecuniária. A CPR não constitui documento de dívida a ser paga, no vencimento, mediante cumprimento de prestação de entregar certa soma em dinheiro. Nesse ponto reside sua mais expressiva diferença perante a Nota

Promissória Rural (Dec.-lei 167, art. 42), que é promessa de pagamento em dinheiro. Pelo contrário, representa obrigação de entregar, em data futura (a do vencimento do título) o produto objeto da obrigação, na quantidade e qualidade indicadas. Tanto isso é verdade que, para cobrança da CPR, cabe ação de execução para entrega de coisa incerta (art. 15). É o que resulta, aliás, e naturalmente, do fato da CPR ser título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto. O conceito de coisa incerta é o mesmo do Direito Civil: “a coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade” (art. 874 do CC), também consagrado na legislação processual (CPC, art. 629).

Em outras palavras, a CPR é título representativo de mercadoria futura, ainda inexistente no momento de criação do documento. Vencida a obrigação, o emitente (devedor) deve entregar a quem se apresentar como legítimo detentor, o produto especificado, conforme a quantidade e qualidade mencionadas na cártula.

5. Sem dizê-lo expressamente, a lei dá a entender que, em caso de inadimplemento, o credor não poderá exigir do emitente-devedor pagamento em dinheiro. Isso decorre, parece-nos, do propósito de impedir a distorção da finalidade do novo papel, que é, justamente, o de facilitar o financiamento do plantio da cultura correspondente ao produto. O legislador pretendeu criar um instrumento apto a estimular atividade de criação de produtos rurais de largo consumo e ampla comercialização. E para reforço desse propósito, obstando a emissão de qualquer CPR simulada (“cédula fria”), determinou que o emitente sempre responde pela evicção perante o credor, e não pode, outrossim, invocar em seu benefício, para a hipótese de não ser entregue o produto no vencimento, nem a ocorrência de caso

fortuito, nem a de força maior (art. 11). Deixa assim de ter aplicação, no caso, a regra geral do art. 1.058 do CC, pela qual o caso fortuito ou de força maior libera o devedor da obrigação de cumprir a prestação descrita no título.

Ademais, e reforçando a natureza real da obrigação (entregar produto com existência corpórea, transmitindo seu domínio, ao invés de quitar obrigação de pagamento em dinheiro), a CPR pode ver-se reforçada por garantias cedulares, consistentes em hipoteca cedular, penhor cedular ou alienação fiduciária (art. 5.º). Quer dizer que, sobrevindo inadimplência por parte do emitente-devedor, o credor, além de promover a execução para entrega de coisa incerta, provavelmente com pedido liminar de busca e apreensão, poderá, ainda, enquanto insatisfeito, executar a garantia real (hipoteca ou penhor), ou recuperar a posse do bem objeto de alienação fiduciária cedular em garantia. E somente neste caso, ao cabo desse sinuoso caminho processual, poderá satisfazer-se em seu crédito pelo desembolso financeiro que teve ao tomar a CPR. Oportuno anotar que, especialmente em razão das garantias cedulares, a cédula de produto rural, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente (art. 12) e, se a garantia for de hipoteca, far-se-á “averbação” (leia-se, registro) na matrícula do imóvel hipotecado. Idêntica previsão consta da lei para o caso da garantia real consistir em penhor.

E o produto objeto da promessa de futura entrega constante da cédula, pode ele ser priorizado em favor do credor através de algum registro? A resposta é negativa. O que a lei diz, simplesmente, é que o emitente responde, sempre, pela evicção, não podendo, assim, desonerar-se dessa responsabilidade, conforme salientado nas linhas atrás (retro, acima, neste n. 5, primeiro parágrafo).

6. Consta da lei: “Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial” (art. 10), observadas modificações desde logo enunciadas. Dizem estas respeito à necessidade dos endossos serem sempre completos — o que sugere a impossibilidade de endosso parcial (de parte do produto rural) — e de endosso em branco; os endossantes não são garantes da entrega do produto, mas respondem tão-somente pela existência da obrigação, o que aproxima esse “endosso” da cessão de crédito (Código Civil, art. 1.073). Finalmente, “é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas” (art. 10, III). Fica aí consignado, em síntese, que o credor tem a seu favor a desnecessidade de, no prazo legal, apontar e protestar o título, para viabilizar o exercício do direito de crédito contra o avalista ou qualquer coobrigado anterior. Em relação ao devedor principal, como sabemos, e é próprio da legislação cambial, nunca há necessidade de protesto para executá-lo judicialmente, preceito que se aplica ao emitente da CPR.

Fique, porém, bem claro que, aplicando-se à CPR as normas de direito cambial, e sendo o avalista, dentro da legislação cambial, equiparado ao avalizado (Lei Uniforme de Letras de Câmbio, art. 32), a coobrigação que o avalista assume é a de entregar, no vencimento, igual quantidade e qualidade de produto, caso o emitente não o faça.

6.1 Essa observação, porém, não impedirá que a CPR seja reforçada por garantia pessoal, tipo fiança. A lei abriu espaço para isso, ao estabelecer que sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se na cédula menção a essa circunstância (art. 3.º, § 1.º). Ora, o documento

à parte, referido nesse dispositivo, poderá ser um instrumento de garantia fidejussória, pelo qual terceiro, fiador (e seu cônjuge, se casado for), assume coobrigação de entregar o produto ao credor-portador da CPR, na data e local constantes da cédula. Só que essa fiança nada acrescentará à figura do aval, pois o avalista, na CPR, já é garante da obrigação de entregar o produto. Assim, a utilidade que podemos enxergar na avença de uma fiança está na possibilidade do fiador ser garante da liquidação final da obrigação, mediante pagamento, em dinheiro, do valor do produto, à época do vencimento do título. Essa hipótese sobremodo se reforça se considerarmos, como já foi dito linhas atrás (n. 6, supra), que, na cédula de produto rural, o endossante não é garante da entrega do produto.

Evidentemente, a questão desde logo se antecipa como polêmica. Mas, conhecendo-se a tradição de nossas praças comerciais, em tema de garantias creditícias, não é difícil supor que a fórmula será tentada.

6.2 Vale a esta altura a pergunta: se o título não vier a ser adimplido na forma normal da CPR, ou seja, mediante entrega do produto; e se, a despeito de execução judicial aforada, nem assim lograr o credor ver-se satisfeito em espécie (entrega do produto), como se quantificará a pretensão do credor? Não nos esqueçamos de que o devedor se obrigara a entregar certa quantidade de produto (“commodities”); ora, enquanto a entrega não se efetivar, o credor da CPR é apenas credor de uma prestação de entrega de coisa incerta (Código Civil, art. 874), vale dizer, titular de um crédito pessoal. Não é proprietário, pois a propriedade do produto esse credor somente vai adquirir quando houver a entrega (*traditio*). De fato, a entrega é o ato que transmite o domínio das coisas móveis (Código Civil, art. 620). Assim, o direito do credor, levado à

instância judicial, vai, em etapa final de execução, resolver-se em perdas e danos (CPC, arts. 629/631 e 627). Em outras palavras, vai, o credor, ser satisfeito (indenizado) em dinheiro. Como calcular a soma em dinheiro a que fará jus, no lugar do produto que afinal não foi entregue? Convém não esquecer que produtos agropecuários são *commodities*, como tal cotados em bolsa, com seu indissociável mecanismo de oscilações.

Reafirmamos que, nesse caso, o credor terá direito ao valor em dinheiro do produto. Mas, qual o critério para apurar esse *quantum* em dinheiro?

Creemos que a resposta está no Código de Processo Civil, ao tratar da execução por quantia certa contra devedor solvente. É que o art. 682, inserto na subseção da avaliação, deixa claro que “o valor... dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial”.

Esse dispositivo é coerente com o preceito do C. Comercial destinado à fixação do preço, quando este, na compra-e-venda mercantil, não houver sido ajustado pelas partes. O preço, como sabemos, consiste em uma contraprestação em dinheiro. Se ele não houver sido acordado, o art. 193 da codificação comercial manda que as partes se sujeitem ao que for corrente no dia e lugar da entrega. Se a obrigação está sendo resolvida pela atividade substitutiva do Poder Judiciário, em processo de execução, é certo afirmar que a entrega (no caso, dinheiro em substituição ao produto) está sendo feita ao ensejo da expropriação processual, donde poder-se concluir que o preço cotado em bolsa é o valor corrente na praça.

7. Já dissemos que a CPR poderá ser emitida por produtor rural e por suas associações, inclusive cooperativas (art. 2.º). Quanto ao produtor rural e às cooperativas nada há de novo (Bulga-

relli, *Análise jurídica dos conhecimentos de depósito e warrants de emissão das cooperativas*, RDM 45/35).

A atividade agrícola, em nosso país, face à divisão do direito privado em dois grandes ramos — Direito Civil e Direito Comercial — situa-se no âmbito daquele. Com efeito, o agricultor é, antes de tudo, um criador de riqueza — um formador originário de bens materiais, situando-se no pólo inicial do circuito de circulação de riqueza. No extremo oposto, está o consumidor. Aqueles que se interpõem nesse processo, comprando dos produtores iniciais, para revender aos consumidores finais (distribuidores, atacadistas, varejistas etc.), tais são os comerciantes. Não sendo um intermediador entre a produção e o consumo, o produtor rural qualifica-se naturalmente como profissional que exerce atividade civil. Não se submete, assim, aos institutos mercantis, como o registro de comércio, nome comercial, escrituração e livros mercantis, concordata ou falência. Mas, se esse produtor rural revestir a forma de pessoa jurídica, e for sociedade anônima, qualificar-se-á como comerciante. Submeter-se-á, então, a todas as normas próprias do regime jurídico da empresa comercial.

Nesse caso, a impontualidade no adimplemento de obrigação líquida constante de CPR, ou seja, obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (C. Civil, art. 1.533), evidenciada pelo protesto necessário (protesto para fins de falência — Dec.-lei 7.661 de 21.6.45, art. 10), configurará quadro de caracterização de falência.

7.1 Quanto às associações, que, no esquema clássico do Direito nacional, são pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos — no que se diferenciam das sociedades civis de fins econômicos — cremos que a prática mercantil, os usos da praça, a doutrina

e os pretórios definirão os reais contornos dessas entidades, quando dispuserem em seus estatutos, sobre o exercício da atribuição aqui descrita. Neste primeiro momento, logo após a promulgação da lei, pensamos que o legislador, usando o termo associação quis referir-se a sociedades civis de fins econômicos, no estilo dos agrupamentos complementares de empresas, tal como preconizados, na doutrina comercialista, por modernos doutores (Felix R. Alonso e Mauro Rodrigues Penteado).

7.2 Quem serão os tomadores-credores das cédulas de produto rural? Em primeiro lugar, as empresas da agro-indústria (os assim chamados *agro-business*). Em segundo lugar, os exportadores de produtos primários. Em terceiro lugar, as próprias cooperativas de produtores, que não se nos afiguram impedidas de assim agir. Por fim, outros intermediários que operam no ramo, alguns às vezes pejorativamente identificados como atravessadores. De qualquer forma, como a lei silencia a respeito, mostra-se aberta a possibilidade de qualquer interessado, presente e atuante no mercado, negociar o recebimento futuro de produto rural, contra a emissão de CPR.

7.3 Não vemos, porém, espaço para as Instituições Financeiras operarem no ramo, já que, por sua própria natureza, e pela legislação que as rege, fazem intermediação financeira. Vale dizer, captam poupança junto ao público, para emprestar recursos financeiros, recebendo-os sob a mesma natureza (moeda) com os acréscimos legais, ao termo final da operação. Assim, não parece fazer sentido venham as Instituições Financeiras a participar de operação de compra-e-venda de produto agro-pastoril, para entrega futura. Se essa observação se apresenta com óbvia clareza, é preciso, porém, de outro lado, considerar que, dentre as razões que ins-

piraram o projeto de lei, de que surgiu o diploma sob exame, estão aquelas relacionadas com a criação de um mecanismo paralelo ao financiamento de safra via crédito rural (supra, n. 3). Ademais, se o instituto da alienação fiduciária em garantia é próprio das Instituições Financeiras, por que des-ponta esse instituto dentre as formas de garantia cedular previstas na lei (supra, n. 5)? A resposta mínima, que se pode dar a essa indagação, é de que o legislador não quis fechar as portas de acesso à CPR às Instituições Financeiras, as únicas que podem operacionalizar suas garantias através de alienação fiduciária. Afinal, as administradoras de consórcios para compra de bens duráveis, que não são Instituições Financeiras, foram a estas equiparadas, por construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal, tudo para o fim de poderem servir-se da alienação fiduciária em garantia (cf. RDM 37/163), onde consta a íntegra do acórdão pioneiro, com anotações que, à época, fizemos. Posteriormente, a “lei do colarinho branco”, enquadrou as administradoras de consórcios como entidades equiparadas às Instituições Financeiras).

Assim, há aí um outro ponto ensejador de dúvidas. O tempo saberá esclarecê-las.

8. Tais são as observações que, desde logo, esta novel lei sugere sejam feitas.

Criando a CPR (cédula de produto rural), o legislador enriquece a já expressiva experiência brasileira no ramo dos chamados títulos circulatórios destinados aos produtores, de que são exemplos os títulos de crédito rural, industrial, comercial, de exportação e cooperativos (respectivamente, Dec.-lei 167, Dec.-lei 413, Lei 6.840, Lei 6.313 e Lei 5.704). Estes são títulos de crédito, mas não deixam de ser títulos circulatórios. A CPR — cédula de produto rural — é título circulatório, representativo de mercadoria, mas não deixa de apresentar feições de um originalíssimo título de crédito, em que a prestação a cargo do devedor, nesse papel cambiarriforme, consiste na obrigação de entregar produto rural a ser produzido, e ainda inexistente no momento de emissão da cártula.

Terminamos estas anotações, invocando a sempre renovada pujança do Direito Comercial para exportar seus institutos, fazendo-os emigrarem para outros ramos do Direito. No caso, uma inédita combinação de título de crédito com mercado de capitais, figuras jurídico-mercantis, migram para o Direito Rural, sem perderem, todavia, sua nacionalidade de origem!